



REPÚBLICA DE ANGOLA

TRIBUNAL DE CONTAS

1ª CÂMARA

RESOLUÇÃO N.º 217 / FP/2014

Processo n.º 630/PV/14

Em Sessão Diária de Visto, o Tribunal de Contas apreciou o processo supra identificado referente ao contrato de Prestação de Serviços de Manutenção Correctiva Maior (OVER HAULL) da GTG-4 da Central da Quileva, na Província de Benguela, celebrado entre a Empresa Nacional de Electricidade - ENE-E.P. e a LS ENERGIA INC.

O mesmo tem o valor de USD 1.555.707,93 (Um Milhão, Quinhentos e Cinquenta e Cinco Mil, Setecentos e Sete Dólares Norte-Americanos e Noventa e Três Cêntimos).

JURISPRUDÊNCIA

Através do Despacho de Sua Excelência Venerando Juiz Conselheiro Presidente do Tribunal de Contas, datado de 29 de Dezembro de 2011, o Tribunal de Contas concedeu o visto ao processo N.º 296/FP/11, relativo ao contrato para a Construção da Central Térmica da Quileva, celebrado entre a Empresa Nacional de Electricidade e o Consórcio formado entre as empresas LS Energia, Inc., e a LYON - Construções e Manutenções Metalomecânicas, S.A. no valor de USD 19.647.631,40 (Dezanove Milhões, Seiscentos e Quarenta e Sete Mil e Seiscentos e Trinta e Um Dólares Norte-Americanos e Quarenta Cêntimos).

Os serviços de Manutenção objecto do contrato em apreciação são uma consequência necessária do contrato «mãe» de construção da Central Térmica de Quileva.

I. DOS FACTOS

Relevam para a decisão os seguintes factos, que se dão como assentes e inteiramente reproduzidos:

- O presente contrato deriva de um contrato que já foi objecto de apreciação positiva por esta Corte, como supra mencionado.
- A empresa L.S. Energia é uma empresa credenciada pela General Electric.
- A minuta e o projecto do contrato em apreço foram aprovados por Sua Excelência Senhor Presidente da República, por meio do Despacho nº158/14, de 11 de Agosto, publicado no Diário da República Iª Série, n.º 145.
- O projecto encontra-se inscrito no PIP, sob o código SIPIP MINEA 2012.0034 "Revisão Capital das Centrais Térmicas".
- O prazo para a execução do contrato é de 8 (oito) meses.

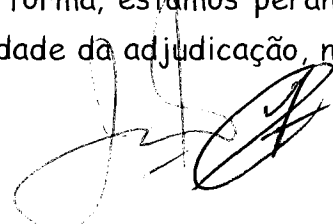
II. APRECIÇÃO

Entende-se por manutenção correctiva, aquela que é realizada após a ocorrência de uma falha, visando restaurar a capacidade produtiva de um equipamento ou instalação, que esteja com sua capacidade de funcionamento reduzida ou cessada.

Caução Definitiva

A entidade contratante deve exigir, antes do cumprimento do contrato, que o adjudicatário garanta, através de uma caução definitiva o exacto e pontual cumprimento das obrigações assumidas com a celebração do contrato, nos termos do n.º 1 do art.º 103º da Lei n.º 20/10, de 7 de Setembro.

Não consta dos autos a caução definitiva e desta forma, estamos perante uma situação cuja consequência jurídica é a caducidade da adjudicação, nos



termos do n.º 1 do art.º 107º da Lei n.º 20/10 de 7 de Setembro, contudo, deverá a entidade contratante deduzir o valor da caução no primeiro pagamento a efectuar á contratada.

Da cabimentação

A despesa encontra-se devidamente cabimentada, nos termos do n.º 2 do art.º 6º do Decreto Presidencial n.º 232/13, de 31 de Dezembro. E, para tal foi emitida aos 5 de Dezembro de 2014, a Nota de Cabimentação n.º 2516, no valor de AKZ 3.811.484,60 (Três Milhões e Oitocentos e Onze Mil, Quatrocentos e Oitenta e Quatro Kwanzas e Sessenta Cêntimos).

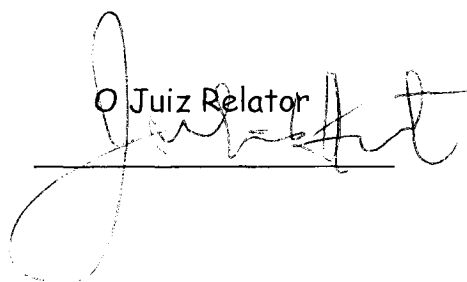
III. DECISÃO.

Pelo exposto, decide-se em Sessão Diária de Visto em conceder o visto ao contrato em apreço, recomendando-se que em casos futuros a entidade contratante cumpra com a obrigação legal, relativamente a prestação da caução definitiva.

São devidos emolumentos.

Notifique-se

Luanda, 19 de Dezembro de 2014.

O Juiz Relator


O Juiz (Adjunto)
